



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.201 - SP (2021/0119012-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DERIVALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade.

2. *As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. (REsp 1642346/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018)*

3. No caso, tratando-se de hipótese de unificação de penas, regida pelo art. 111 da Lei de Execução Penal, e não de fixação por sentença de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal, as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena. Se a execução n. 4 findou-se em 25/12/2011 em virtude de ter sido indultada a pena, a execução n. 5 iniciou-se, efetivamente, em 26/12/2011.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.201 - SP (2021/0119012-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DERIVALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DERIVALDO ALVES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 39/46).

No presente recurso, a defesa insiste na aplicação da regra descrita no art. 76 do Código Penal.

Diz que a condenação referente à execução de n. 5 possui a natureza hedionda, razão pela qual no concurso de infrações deve ser executada primeiro, conforme dispõe o artigo 76 do Código Penal.

Explica que embora o paciente tenha sido beneficiado com o Indulto (Decreto 2011) referente à execução de n. 4, seu início de cumprimento de pena não deve ser alterado, uma vez que na data que se deu a concessão já cumpria pena pelas GR 4 e 5, devidamente unificadas, sendo que a execução de n. 5 tem prioridade na ordem de cumprimento pela regra do artigo 76 do CP.

Sustenta, assim, que a pena aplicada ao paciente pela prática do crime hediondo deve ter precedência à pena do crime comum desde o seu cometimento/prisão preventiva, ou seja, 24/5/2007, data esta que corresponde, inclusive, ao seu efetivo encarceramento pela prisão preventiva do crime hediondo.

Reforça que a jurisprudência dominante entende de modo diverso do sustentado na decisão agravada.

Assim, pede a reconsideração da decisão hostilizada ou o processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso perante a 5ª Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.201 - SP (2021/0119012-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DERIVALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade.

2. *As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. (REsp 1642346/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018)*

3. No caso, tratando-se de hipótese de unificação de penas, regida pelo art. 111 da Lei de Execução Penal, e não de fixação por sentença de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal, as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena. Se a execução n. 4 findou-se em 25/12/2011 em virtude de ter sido indultada a pena, a execução n. 5 iniciou-se, efetivamente, em 26/12/2011.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente agravo é tempestivo, tendo o agravante impugnado as razões da decisão agravada, razão pela qual merece ser conhecido.

Veja-se o teor da decisão impugnada (e-STJ, fls. 42/46):

Com efeito, no caso concreto, trata-se de hipótese de unificação de penas, regida pelo art. 111 da Lei de Execução Penal, e não de fixação em sentença de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

Em se tratando de execução penal as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (grifei): [...]

Na hipótese vertente, ressaltou a Corte de origem que (e-STJ, fl. 35):

Não se encontra nos autos nenhuma comprovação das alegações defensivas de que o sentenciado encontrava-se preso preventivamente desde 24/05/2007 pelo crime hediondo referente à Execução nº 5. Ao contrário, segundo a folha de antecedentes o que está documentado é que o início do cumprimento da Execução nº 4 se deu em 24/05/2007, com fim em 25/12/2011 (diante da concessão do indulto) e, ainda, que a Execução nº 5 iniciou-se em 26/12/2011, com término previsto para 08/12/2081.

De fato, se a execução n. 4 findou-se em 25/12/2011 em virtude de ter sido indultada a pena, a execução n. 5 iniciou-se, efetivamente, em 26/12/2011.

Impende registrar, no ponto, que rever o entendimento do Tribunal a quo exigiria dilação probatória, incabível na via do habeas corpus, de procedimento célere e de estreita cognição.

Veja-se (sem grifos no original): [...]

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme explicado na decisão recorrida, o pedido defensivo, de que o início da execução se dê em 24/5/2007, data esta que corresponde ao efetivo encarceramento do recorrente, em razão da prisão em preventiva do crime hediondo, não pode prosperar, porque embora o crime hediondo seja mais grave, ele não deve preceder ao crime comum, devendo as penas serem somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie.

Afinal, trata-se de hipótese de unificação de penas, regida pelo art. 111 da Lei de Execução Penal, e não de fixação em sentença de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

Além disso, rever o entendimento do Tribunal *a quo* exigiria dilação probatória, incabível na via do *habeas corpus*, de procedimento célere e de estreita cognição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0119012-3

AgRg no
HC 661.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175526120208260071 10114232320208260071 10133060520208260071
10246273720208260071 175526120208260071 515795

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA FARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERIVALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERIVALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.